

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de “instituir visitas semestrais ao asilo” por grupos escolares da rede pública municipal.

Inúmeros estudos já foram realizados, em diversos países, e todos concluíram pelo enorme benefício que resulta da convivência entre crianças e idosos, benefício este que se efetiva para todos os envolvidos.

O presente Projeto de Lei visa proporcionar aos alunos, o contato com pessoas mais experientes na vida e que destaquem valores como respeito, paciência, amizade e admiração, além de levar alegria a essas pessoas que muito contribuíram para a formação de nossa sociedade. O papel da comunidade escolar é, naturalmente, voltado para o exercício da cidadania, preparando para o futuro, pois não seremos jovens para sempre. O contato com pessoas mais experientes, também influencia no desenvolvimento cultural de nossos jovens, afinal, ao conversarem com os membros da geração mais velha, adquirem mais conhecimentos, aprendem, às vezes, até mesmo sobre a história e outras culturas, descobrindo, assim, novas formas de se pensar e agir.

Os idosos, por sua vez, acabam se beneficiando não só emocionalmente, mas também fisicamente, já que as interações os convidam ao movimento; no campo psicológico, as vivências possibilitam a troca de conhecimento e, assim, estimula os idosos a resgatar memórias e histórias que constituem suas identidades.

Ademais, tais visitas obrigarão aos asilos que mantenham boas condições de higiene e organização, uma vez que serão visitados previamente por comissão especialmente formada para verificar o atendimento a tais condições, havendo comunicação ao órgão competente de fiscalização em caso de constatação do não cumprimento das normas de higiene.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, trata dos direitos dos idosos e, em seu art. 3º, *caput*, afirma que é obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar, entre outros direitos dos idosos, o direito ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência comunitária. Já o art. 10, § 1º, IV, dispõe que o direito à liberdade compreende, entre outras coisas, a prática de esporte e de diversões.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 3º, estipula que um dos objetivos fundamentais da República é promover o bem de todos, em seu artigo 6º, a saúde é definida como um direito social e, finalmente, uma das maiores comprovações da importância do idoso em nossa sociedade e a consequente importância do bem estar do mesmo, temos o art. 203, que garante ao idoso um

salário mínimo mensal. Assim, podemos ver a importância que nossas Leis e a Constituição Federal dão ao bem-estar psicológico, estando incluído aí o direito ao lazer, à dignidade, à convivência comunitária e à liberdade.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos Ilustres Pares e após a devida análise, espero a aprovação da presente propositura.

Areado/MG, 02 de março de 2017.

Alexssander Bueno de Souza
Vereador

Ézio José de Oliveira
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 25/2017

“Dispõe sobre a implantação de visitas semestrais a asilos por grupos escolares da rede pública municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Areado, por seus representantes, aprovou, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de visitas regulares (semestrais) de grupos escolares da rede pública municipal e privada ao asilo sediado no Município de Areado.

§1º As escolas devem marcar, com o lançamento do calendário do ano, as visitas no início do período letivo, garantindo a organização e a ciência de todos os alunos e seus responsáveis.

§2º Sendo as visitas obrigatórias, fica proibida a realização de avaliações ou entrega de trabalhos para os dois dias posteriores às visitas.

§3º Caberá à própria escola a escolha da sanção a ser aplicada ao aluno que não comparecer à visita e não apresentar justificativa para tal falta.

§4º As escolas devem organizar as visitas considerando a quantidade de alunos, de professores que os acompanharão e a capacidade do asilo e, sendo necessário, devem separar as visitas por turmas de salas de aulas.

Art. 2º - A implantação de visitas ao asilo cabe à Secretaria Municipal da Educação em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º - Os alunos ficarão responsáveis em manter um dia de atividades (brincadeiras, leitura, contos de histórias) promovendo o bem-estar e estimulando um contato de respeito com as pessoas da terceira idade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Areado/MG, 02 de março de 2017.

Alexssander Bueno de Souza
Vereador

Ézio José de Oliveira
Vereador